

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ARIADNE MIRANDA MENEZES DE PAULA

**DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL REVISITADA: A DESTITUIÇÃO DO
PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO
SUPERIOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA.**

Pontes e Lacerda/MT
2019

Ariadne Miranda Menezes de Paula

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL REVISITADA: A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO SUPERIOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gean Carlos Balduino Júnior.

ARIADNE MIRANDA MENEZES DE PAULA

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL REVISITADA: A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO SUPERIOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

Gean Carlos Balduino Júnior
Professor Orientador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Cleide Marlena de Avila Espindola
Professor Avaliador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Caroline Aparecida da Silva Deliberti
Examinadora
Advogada

Pontes e Lacerda/MT
2019

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, minha fonte de grande inspiração e amor.

AGRADECIMENTOS

Se faz necessário agradecer em primeiro lugar a Deus, por seu amor e misericórdia com as quais sempre me fortaleceu no decorrer de toda minha caminhada.

Agradeço também a aos meus pais, Luiz Carlos Machado de Paula e Magaly Miranda Menezes de Paula, por dedicarem suas vidas para que eu chegasse até aqui, agradeço também a infinita paciência que tiveram com a minha caminhada acadêmica, por apoiarem as minhas decisões ao longo desses 5 anos e por estarem sempre ao meu lado nos momentos mais nebulosos, amo vocês com todo o meu amor.

Aos meus avós, Urbano e Iracema exemplo de força, perseverança e dedicação aos filhos, netos e bisnetas, obrigada por me permitir conhecer o amor da maneira mais incrível possível.

Ao meu irmão, Heitor Luiz, por toda a caminhada ao longo de nossa existência, por todas as impressões de infinitos materiais para que eu chegasse ao fim da minha caminhada acadêmica, e principalmente obrigada por me permitir conhecer o amor da forma mais pura, me dando o imenso orgulho de ser tia de duas meninas Heloá e nossa recém nascida Helena. Vocês são a luz dos meus dias.

A Andressa Mesquita Viana, minha amiga/irmã, companheira de longos dias e noites tortuosas para que chegássemos até aqui, nosso objetivo de Bacharéis em Direito, obrigada por todo amor, compreensão, amizade, inteligência, todas as lágrimas derramadas e todos os nossos dias juntas. Você é a minha fortaleza nesses caminhos tortuosos da graduação.

Agradeço as minhas amigas Eliara e Gabriela, pois mesmo distantes fizeram com que eu nunca desistisse, eu agradeço a paciência, o amor, carinho e cuidado que tiveram comigo ao longo desses anos de nossa amizade. Vocês são minhas irmãs que a vida me permitiu escolher. Amo vocês.

E também a toda a minha família, que muito me apoiou nesta caminhada, pelo incentivo e preocupação, com os quais me impulsionaram a trilhar o caminho até aqui, especialmente a minha Tia/Madrinha Cristiany, por todo apoio, carinho e amor, que dá a mim, te amo.

A Marcelo Eduardo, por estar comigo e não me deixar desistir quando eu não encontrava saída, por todo o amor e cuidado ao qual dispõe a mim. Você, apesar da distância, me ajudou a chegar até aqui.

Preciso agradecer também aos meus companheiros, Titela e Romeu, meus gatos que estavam comigo todos os dias e noites, me fazendo companhia e dando todo o amor do mundo.

Agradeço também a Universidade do Estado do Mato Grosso, pela dedicação a seus acadêmicos, e por proporcionar a nós alunos a oportunidade de realizar seus sonhos, obrigada.

Agradeço meu professor, orientador, Gean Carlos Balduino Júnior, por disponibilizar seu tempo, conhecimento e paciência ao longo desses anos da graduação. Obrigada por sua dedicação a docência, você possui o dom de ensinar, e com seu grande amor pelo direito civil, fez com que eu me encontrasse nesse meio.

Por fim, aos demais colegas de turma, por todos os desafios enfrentados com essa IV Turma de Direito. Todas as pedras que nos foram jogadas serão para construir nossos castelos. Juntos venceremos.

EPÍGRAFE

Não subestimo a força da convivência. Família é feita de presença mais do que de registro. Há pais ausentes que nunca serão pais, há padrastos atentos que sempre serão pais. Não existem pai e mãe por decreto, representam conquistas sucessivas. Não existem pai e mãe vitalícios. A paternidade e a maternidade significam favoritismo, só que não se ganha uma partida por antecipação. É preciso jogar dia por dia, rodada por rodada. Já perdi os meus filhos por distração, já os reconquistei por insistência e esforço.

[...]

Dividir o teto não garante proximidade, o que assegura a afeição é dividir o destino.

Fabrício Carpinejar

RESUMO

PAULA, Ariadne Miranda Menezes de. Doutrina da proteção integral revisitada: a destituição do poder familiar e a adoção como instrumento de garantia do superior interesse e da prioridade absoluta. 2019. 38 f.

Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho tem como objetivo estudar a aplicação dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Buscando entender desde o princípio da legislação específica para os menores até nos dias atuais com a Doutrina da Proteção Integral, explanando toda a evolução ocorrida na legislação e no judiciário sobre os direitos das crianças e adolescentes. Do mesmo modo, estuda as novas formações familiares e o princípio da afetividade e sua importância na formação desses novos núcleos e na proteção dos menores no seio da família, e por fim analisa-se a aplicação dos princípios constitucionais na destituição do poder familiar e no instituto da adoção, com a abordagem de Maria Berenice Dias e seu ponto de vista sobre o assunto como norteador e comparativo da análise, também a aplicação dos princípios feitos pelas Cortes Superiores do STF e STJ para se averiguar se há essa aplicação a casos concretos. E concluímos que nas Cortes Superiores existe a aplicação dos princípios da proteção integral e melhor interesse do menor, porém o Estatuto da Criança e do Adolescente com a sua primazia pela manutenção do menor no seio da sua família natural ou extensa, acaba por engessar a efetivação dos princípios, ocasionando assim uma demora na destituição do poder familiar para que seja efetivada a adoção. Para sua realização foram utilizadas fontes bibliográficas e Jurisprudências do STJ e STF para se estudar a aplicação e efetivação dos princípios nos processos de destituição do poder familiar.

Palavras-chave: proteção integral, melhor interesse do menor, destituição do poder familiar, adoção.

LISTA ABREVIATURAS

ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	100
1 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE MENORES.....	12
2 FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.	19
3 A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E NA ADOÇÃO	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A princípio, a adoção trata-se de um instituto já consolidado dentro da seara jurídica não só brasileira, mas também internacional, uma vez que é possível verificar sua existência desde os primórdios das civilizações, conforme ensina ALVES (2011, p.15-19) como, por exemplo, em relatos no Código de Manu, elaborado entre o século II a.C e século II d.C na Índia Antiga e no Código de Hammurabi no período pré-Romano, bem como é possível verificar relatos de adoção presentes na Bíblia entre os Hebreus. Deste modo podemos verificar que a adoção está mais que estabelecida em nossa sociedade e consequentemente em nosso ordenamento jurídico.

É cediço que, para que ocorra a adoção, é necessário que anteriormente seja feita a destituição do poder familiar detido por sua família natural, de forma que os vínculos sejam com eles rompidos, disponibilizando, assim, a oportunidade de constituição de uma nova família, completamente independente da biológica.

Assim, o presente trabalho tem como motivação inicial a fala de Maria Berenice Dias sobre a cristalina preferência do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à permanência dos menores no seio de sua família natural e família extensa, conforme o seguinte trecho: “O ECA repete 11 vezes a preferência pela família natural ou extensa, como se, assim, desse eficácia ao comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes direito à convivência familiar” (DIAS, 2017, p.67) O que, por sua vez, pode ser interpretado como uma forma de desrespeito a Doutrina da Proteção Integral e os seus princípios Constitucionais da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois estes devem ser observados sempre e em primeiro lugar em qualquer questão que os envolva, tendo em vista que estes são considerados pessoas que necessitam de um amparo especial em virtude de sua situação de vulnerabilidade em decorrência de encontrar-se em estágio de desenvolvimento, tornando assim, de grande valia o estudo da aplicação de tais princípios no que se refere à destituição do poder familiar.

Nesta conjuntura, nasceu o interesse de verificar-se de onde surgiram tais princípios e sua importância para a preservação do bem estar e desenvolvimento dos menores, juntamente com a definição dos novos núcleos familiares, que na atualidade provêm, na maioria dos casos, puramente da afetividade entre seus membros, o que é de suma importância para a averiguação das condições em que as crianças e adolescentes encontram-se no seio de sua família biológica, como para a colocação deles em famílias substitutas.

Assim, questiona-se: os princípios garantidos na Constituição Federal são, de fato, observados no momento da Destituição do Poder Familiar ou está sendo privilegiada apenas a manutenção dos infantes no seio de sua família natural a todo custo?

Para que se chegasse ao resultado desta pesquisa foi necessário analisar julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se preferencialmente dessas Cortes por tratar-se de matéria Constitucional principiológica e infraconstitucional de grande relevância no ordenamento jurídico, limitando as buscas ao período de 2018 a 2019, com o intuito de identificar o posicionamento mais recente destas Cortes.

Ademais, foi realizado juntamente com a análise dos julgados do STF e STJ, leituras de artigos científicos e doutrinas tradicionais de Direito Constitucional, Direito das Famílias, bem como da Lei n. 8.068/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de fundamentar os argumentos utilizados neste trabalho e assim verificar a incidência dos princípios nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores a fim de resguardar o bem estar das crianças e adolescentes.

1 DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE MENORES

Ao tratarmos de crianças e adolescentes, devemos observar como se deu a evolução do pensamento social e do ordenamento jurídico especificamente sobre estes, tendo em vista que houve mudanças significativas na legislação, no entendimento doutrinário e jurisprudencial com o passar dos anos, o que causou diversas mudanças na forma como os menores são vistos, tratados e protegidos.

Em épocas remotas as crianças e os adolescentes eram tidos como meros objetos, sem previsão de qualquer direito ou prerrogativa que os amparassem, possuíam apenas o dever de obedecer todas as normas impostas pelo chefe de família que, por sua vez, detinha o poder de decisão sobre qualquer aspecto da vida dos filhos, inclusive, sobre a vida e morte de sua prole (MAIA, 2010), o que fazia com que esses menores fossem vistos como propriedade, sem qualquer autonomia de vontade, sendo sujeitados desde castigos severos, trabalhos forçados e até casamentos arranjados, sem que sua opinião fosse sequer indagada.

No Brasil, a preocupação com a situação dos menores deu seus primeiros passos com o Código Criminal do Império em 1830, que segundo COSTA (2000, p.54) “já tratava da responsabilidade penal dos menores, classificando-os em quatro categorias, segundo a idade e o grau de discernimento”. Não se tratava, porém, de uma legislação especial, preocupada com o bem estar dos menores, mas apenas de uma referência encontrada no Código Penal da época, que cuidava somente das situações em que o menor praticava algum delito.

Em 1927 foi publicado o Decreto 17.943-A, sendo chamado de Código Mello Mattos, sendo este o primeiro código a tratar diretamente sobre crianças e adolescentes no país, contudo, se preocupava apenas em definir o destino dos menores que cometiam delitos, nele era suprimida “a figura da família como parte integrante e necessária do desenvolvimento do menor, dando-se mais importância ao recolhimento dos infratores como forma de proteger a sociedade do que se dedicando a resolver a questão” (MAIA, 2010).

Já demonstrando, assim, uma preocupação relacionada a livrar-se desses menores, não existindo qualquer interesse em entender os motivos que os levava a praticar delitos ou mesmo seu ambiente familiar. Era mais cômodo e fácil fazer seu acolhimento e ignorar todo o restante.

Nesse momento não havia uma “política de proteção a todas as crianças, mas sim de proteção da própria sociedade” (MAIA, 2010).

Após o Código de Mello Mattos, foi promulgada a lei n. 4.518/64, que estabeleceu a política nacional do bem estar do menor, e na sequência, foi publicado o Código de Menores – lei n. 6.697 – de 1979, que trouxe consigo a doutrina da situação irregular dos menores.

O Código de menores versava sobre os indivíduos de até 18 anos que se encontrava em situação irregular, e de 18 a 21 anos em casos expresso na lei. Seu art. 2º descreve o quem se enquadrava no termo de situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979)

Neste deslinde, o menor, para estar sob a égide e proteção da Lei n. 6.697/79 deveria viver em uma das situações trazidas pelo art.2º, situações essas que discrepavam do padrão normal imposto pela sociedade e que fosse “contrária aos bons costumes” (BRASIL, 1979) conforme a própria lei expõe. Os demais, que não passavam por qualquer situação descrita, não teriam direito a proteção da lei. Nesse sentido

A expressão ‘situação irregular’, nos termos da Lei ora comentada, englobava os casos de delinquência, vitimização e pobreza das crianças e dos adolescentes, além de outras hipóteses extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores. (LEITE, 2005, p. 12).

Nota-se, portanto, que, embora haja preocupação com relação, não apenas aos menores, mas também ao seu seio família, nem todos eram protegidos por ele, confirmando, assim, que a doutrina da situação irregular era utilizada apenas em casos específicos, o que acarretava em uma segregação entre essas crianças e adolescentes e os que não se enquadravam na situação irregular.

Importante salientar que, à época da vigência do Código de Menores, conforme relata SILVA (2011, p.38) os menores que fossem abandonados, pervertidos ou até em perigo de o ser,

eram colocados em asilos, casa de educação ou confiados a pessoas idôneas até que completassem 21 anos.

Esta situação acabava reafirmando o posicionamento de que a institucionalização seria a medida cabível, tanto para o tratamento, quanto para a proteção dos menores e da sociedade, não havendo qualquer diferenciação entre os institucionalizados por motivos de carência e maus tratos dos menores que ali estavam por terem cometido algum ato infracional.

No mesmo ano da promulgação do Código de Menores no Brasil – 1979- foi considerado pela ONU, o Ano Internacional da Criança, o que ocasionou assim, mundialmente, uma nova reflexão acerca dos direitos das crianças e adolescentes, fazendo com que houvesse um movimento voltado especialmente a analisar a maneira como eram vistos e tratados em todo o mundo.

Em 1988, após o fim da ditadura militar, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil – a Constituição Cidadã -, tendo como fundamentos basilares os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, estando presentes, ainda, os princípios advindos da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, o que gerou a instituição Doutrina da Proteção Integral no país.

Compreendendo, assim, que

a Doutrina da Proteção Integral, instituída pela Constituição Cidadã e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 –, rompeu de vez os paradigmas que lhe antecederam: da ‘situação irregular’, do ‘assistencialismo’, da ‘estatalidade’ e ‘centralização’ das ações e das ‘funções anômalas’ do Poder Judiciário [...] (LEITE, 2005, p.15)

Desta forma, nota-se que a nova Doutrina da Proteção Integral foi um marco para a legislação brasileira, pois colocou fim a discriminação provocada pela antiga doutrina da situação irregular, promovendo agora a igualdade de tratamento entre as crianças e adolescentes.

Em 1989, após a promulgação da Constituição Federal do Brasil, ocorreu a Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças o que ocasionou uma validação a nível internacional sobre esta nova doutrina, nesse momento, houve a confirmação em todos os países signatários que as crianças e adolescentes mereciam uma proteção especial, sem qualquer discriminação acerca da sua situação financeira, familiar ou até criminal, reconhecendo, conforme descrito no ECA em seu Art. 6º “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Houve, assim, o reconhecimento de que as crianças e os adolescentes encontram-se em fase de desenvolvimento, não apenas físico, mas mental e, conseqüentemente, em um estado de vulnerabilidade, fazendo então, com que fossem vistos e tratados como sujeitos de direito, e conforme COSTA (2005, p. 55), ficando a família, a sociedade e o Estado obrigados a assegurar aos menores o respeito a todos os seus direitos fundamentais de cidadãos e pessoas em desenvolvimento.

Como já mencionado, com a promulgação da Constituição de 1988, houve a consagração da Doutrina da Proteção Integral, principalmente em seu art. 227, onde diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais previstos a todos os indivíduos em conjunto com os direitos especialmente criados para proteger os menores em seu estado de desenvolvimento e vulnerabilidade, sem qualquer distinção entre eles.

Cabe observar, ainda, que assim foi instituído na legislação brasileira o princípio da prioridade absoluta.

Como já explicitado, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto no art. 227, o princípio da prioridade absoluta sendo enfatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme seu Art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A **garantia de prioridade** compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude . (grifo nosso) (BRASIL, 1990).

Esse princípio possui a finalidade dar à situação peculiar e de vulnerabilidade que se encontram as crianças e adolescentes em desenvolvimento, a prioridade no atendimento em serviços públicos, a preferência na elaboração e execução de políticas públicas e a destinação de recursos financeiros para áreas especialmente ligadas à proteção da criança e do adolescente, assim, eles sempre serão merecedores de ter as suas necessidades atendidas em primeiro lugar e

de se fazer necessária uma atenção especial sempre que se pensar em instituir novas leis, construir creches, escolas, atendimento prioritário em hospitais, programas de auxílio e fomento da educação, políticas públicas, entre outros.

Desse modo, preza-se pela priorização em todos os casos que estão relacionados diretamente aos menores que são protegidos, não apenas pela Constituição, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar que eles tenham acesso aos direitos básicos da vida com dignidade, entre eles, a convivência familiar.

Nesse sentido, ABRÃO (2018, p.1150), afirma sobre os direitos encontrados no Art. 277 da CF/88 que “[...] o fato de que os direitos aqui elencados dependem sim da convivência familiar e, além disso, da responsabilidade que a sociedade tem relativamente à ajuda para o desenvolvimento infantil, adolescente e da juventude”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como um dos seus princípios basilares, o princípio da prioridade absoluta, que está relacionado diretamente com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, acrescidos ainda dos direitos especiais que decorrem da situação excepcional a qual se encontram as crianças e os adolescentes. Indivíduos estes que estão em plena fase de desenvolvimento, o que os deixam em uma situação vulnerável em relação aos demais indivíduos.

Ademais, é possível verificar o princípio do melhor interesse da criança este, por sua vez, resulta da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e foi ratificado no Brasil através do Decreto n. 99.710/90, onde está expresso em seu texto, no Art. 3º, a seguinte menção ao princípio: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

Ainda nesse sentido, O'DONNELL (1990) *apud* PEREIRA (2000, p. 216) entende que:

[...] esse princípio tem sua origem no Direito comum, o qual serve para a solução de conflitos de interesse entre uma criança e outra pessoa. Em essência, este conceito significa que quando ocorrem conflitos desta ordem, como no caso da dissolução de um casamento, por exemplo, os interesses da criança sobrepõem-se aos de outras pessoas ou instituições.

Dessa forma, pode-se compreender que nos casos que envolvam crianças e adolescentes, sejam eles em instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, seja observado *a priori* o seu bem estar. Em qualquer decisão que envolva criança ou

adolescente deve-se, como regra, ser levada em consideração a sua opinião e seu bem estar como um todo, antes que a decisão seja proferida.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 veio com a finalidade de regulamentar e preservar os novos direitos adquiridos pelos menores através da Constituição Federal, sendo especialmente importante para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral foi uma mudança necessária para que crianças e adolescentes antes tratados como objetos e à mercê de seus pais e do Estado, indivíduos que encontravam-se em uma situação irregular, seja por abandono da família ou por terem cometido algum delito, eram levados às instituições de acolhimento sem nenhum tipo de acompanhamento ou preocupação com seu bem estar, passassem a ser sujeitos de direitos, e ter disponível para a sua proteção não só os direitos fundamentais de qualquer ser humano, como também direitos excepcionalmente criados diretamente para o seu estágio de desenvolvimento como pessoa e sua vulnerabilidade. Nesse momento, a família, o Estado e a sociedade tem como obrigação a observância desses direitos e a sua aplicação para que, em qualquer momento, crianças e adolescentes se sintam amparados e protegidos.

Os dois princípios tratados aqui, prioridade absoluta e o melhor interesse, são considerados norteadores para a doutrina da proteção integral. E considerando que Doutrina da Proteção Integral é de suma importância para o instituto da adoção onde crianças e adolescentes não considerados a partir de então como sujeitos de direitos com vontades próprias e contemplados com o princípio da dignidade da pessoa humana e não mais objetos de direito, propriedades dos adultos. Assim diz DIAS (2019, p.819):

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CF 227 §6º) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e a institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos.

Adquirindo, não só um lar como lhe é de direito, mas como uma família, advinda da afetividade.

Por fim, importante salientar que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram primordiais para a concretização da Doutrina da Proteção Integral, fazendo alterações fundamentais na legislação brasileira e alterando os paradigmas antes existentes com a Doutrina da Situação Irregular. Passou-se a preocupar-se primeiro com os menores e suas necessidades em todos os aspectos de suas vidas, visando a sua fase de desenvolvimento e

vulnerabilidade, deixando a cargo da família, do Estado e da sociedade a responsabilidade pela proteção e cuidado dos menores, ampliando assim os sujeitos que devem garantir a proteção integral destes.

2 FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Mostra-se necessário, neste momento, uma análise acerca da família, pois trata-se dos primeiros garantidores de direitos e responsáveis pelo desenvolvimento e bem estar das crianças e adolescentes, desempenhando um papel fundamental ao longo da vida de qualquer indivíduo.

Num primeiro momento, pode-se compreender a família como a união de um homem e uma mulher com a intenção de gerar descendentes. Esse conceito advém dos primórdios das sociedades, remontando aos tempos bíblicos, onde o pátrio poder era a regra. O homem detinha o controle de qualquer decisão relacionada a questões envolvendo os membros da família.

O pátrio poder acabou em desuso e deu lugar ao Poder Familiar, o que ocasionou não só uma mudança na nomenclatura, mas acompanhou uma nova geração de direitos, com o maior destaque do papel da mulher na família e na sociedade, com a garantia de igualdade entre os gêneros, o casamento não mais é a única maneira de se unir a outro indivíduo, adquirindo a união estável o reconhecimento jurídico garantido pela Constituição Federal e, por consequência, o reconhecimento da união estável de casais homo afetivos e sua possibilidade de conversão em casamento, bem como a facilitação do divórcio.

Nesta conjuntura, novos núcleos familiares passaram a existir, sendo formados e reconhecidos com mais frequência por toda a sociedade e igualmente amparados juridicamente.

Assim, é necessário que tenhamos um pensamento mais amplo das formas de composição da família nos dias atuais, conforme enfatiza DIAS (2016, p.137):

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite alcançar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Não há mais de se pensar em família, apenas como um vínculo sanguíneo, e sim como um núcleo formado por indivíduos, protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que se unem por meio do afeto, da afetividade entre as pessoas.

Inicia-se, assim, o conceito de família natural, a primeira a ser reconhecida pela Constituição, que tem seu conceito descrito no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Entende-se por família natural, a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”, essa definição da família natural está intimamente ligada à família biológica, a uma relação de sangue entre os pais e os filhos, conforme MADALENO (2018, p.68) quando

justifica que: “Entretanto, não há como esconder que o conceito estatutário da família natural está orientado no seu traço biológico, pois a família natural adviria da gestação da mulher.”, o que confirma que o conceito de família natural ainda se baseia unicamente na biologia, na consanguinidade entre seus membros.

A família natural é tida como a primeira família de uma criança, a que tem o dever inicial de proteção integral desse menor, de sua criação, educação, sustento, cuidado e amor e, por isso, é tão importante não só na vida prática como também no mundo jurídico.

Também devemos observar a existência da família extensa ou ampliada, esta é conceituada no parágrafo único do art. 25 do ECA:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Aqui, a lei exige que se tenha previamente entre os entes familiares, vínculos de afinidade, afetividade e convivência entre eles.

MADALENO (2018, p.68) exemplifica quem são considerados a família extensa quando diz: “consiste de avós, tios, primos, entre outros, não sendo suficiente a existência de laços de parentesco, sendo preciso que a criança ou adolescente conviva com tais parentes e possua com eles vínculos de afinidade e afetividade”.

A busca e a colocação da criança e do adolescente em sua família natural ou extensa tem preferência em relação à colocação da família substituta. O que é consolidado em todo o Estatuto da Criança e do Adolescente em consoante com o Art. 39 §1º; Art. 92, II e Art. 100, X:

Art. 39 [...]

§1 A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando **esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa**, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifo nosso) (BRASIL, 1990)

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

II - integração em família substituta, **quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa**. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifo nosso) (BRASIL, 1990)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente **deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa** ou, se isso não for possível, que promovam a sua

integração em família adotiva. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (grifo nosso) (BRASIL, 1990)

Claramente pode-se ter a certeza de que a família natural e extensa possui a preferência na convivência com os menores, não se importando quais foram as razões para retirá-los daquele ambiente.

Ainda é possível verificar a existência da família substituta, que por sua vez tem característica de *ultima ratio*, ou seja, sendo admitida apenas em caráter excepcional, de acordo com o art. 19 do ECA que prevê: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Admitindo-se, assim, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, mesmo que em sede excepcional.

Este núcleo familiar está regulamentado pelo Art. 28 do ECA, em seu capítulo homônimo, versa que: “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

Percebe-se aqui, que o referido artigo não conceitua a família substituta, porém, DIAS (2016, p. 147-148), em sua obra *Direito das Famílias* exemplifica que “[...] a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção.” Da mesma maneira entende MADALENO (2018, p.68) quando afirma:

Ela está representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção, aguardando adotados e adotantes a longa espera que sempre envolve essas lentas trajetórias rumo à adoção.

Deixando claro, portanto, que família substituta pode ser aquela que toma por adoção uma criança ou adolescente.

Além do mais, podemos observar outros núcleos familiares, como famílias homoafetivas, as quais obteve o seu reconhecimento no mundo jurídico e, a partir daí, como preleciona DIAS (2016, p. 237), na legislação através de inúmeras decisões judiciais e suas jurisprudências reconhecendo os mesmos direitos e efeitos jurídicos aos companheiros, o que levou o STF através dos julgamentos das ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ a reconhecer as uniões existentes e futuras em uniões estáveis homoafetivas, dando-os iguais direitos e deveres, tornando possível assim a conversão dessas uniões estáveis em casamentos, como já previsto pela Constituição Federal.

Sucessivamente devemos tratar da família monoparental, que pode ser encontrada na CF em seu art. 226 §4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, conforme conceitua DIAS (2016, p.144) “tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”, núcleo familiar, este, que é cada vez mais frequente, onde apenas um dos genitores é responsável inteiramente pelo cuidado, criação e sustento da sua prole.

Nesse contexto, podemos observar a existência da família parental ou anaparental, que se caracteriza por não possuir uma figura precisamente materna ou paterna e sim a convivência de duas ou mais pessoas sob o mesmo teto, que tenha interdependência afetiva, podendo ser parentes ou não. Cita DIAS (2016, p. 242) como exemplo: “A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar”. Tornando claro assim, o conceito de família parental ou anaparental.

Por fim, como provável mais recorrente dos núcleos familiares, podemos citar as famílias recompostas, pluriparentais ou mosaicos, as quais advêm dos indivíduos que, após o fim do casamento ou da união estável, reconstroem suas famílias, onde um ou ambos agora com filhos da união ou relacionamentos anteriores, se unem a novos companheiros, formando assim novas famílias, nesse entendimento define DIAS:

O fenômeno da chamada família recomposta criou uma nova ‘modalidade de pai, de mãe e de irmãos’. Essas noções alastram-se para as relações entre as crianças, pois alguns filhos de um dos cônjuges ou parceiros convivem com os filhos de outro integrante do casal, como ‘verdadeiros irmãos’, sem haver entre eles laços genéticos. (2017, p. 37).

Desta feita, cabe observar que não se pode mais falar em uma definição única de família, pois é um meio em constante transformação no mundo fático, percebeu-se no mundo do direito que as relações humanas não são estáticas e suas transformações podem chegar a formarem as mais variadas formas de se constituir uma família. Assim exemplifica DIAS (2017, p. 30):

Daí a dificuldade que existe nos tempos atuais para se chegar a uma definição de família. As ciências humanas deparam-se com isso, assistindo discussões sobre parentalidade, multiplicidade de relacionamentos, conjugalidades construídas e destruídas rapidamente, divórcios sucessivos, além de conceitos que brotam tão facilmente como as próprias alterações da família. Assim, famílias recombinações, recompostas, mosaico, recasadas, reconstituídas, misturadas, refeitas, reorganizadas, reestruturadas e com diversos outros nomes apresentaram-se como adjetivos colocados diante da família, que acaba por mostrar um movimento paradoxal, qual seja, o dos indivíduos continuarem a se casar, a se separar e novamente a se casar, num movimento muitas vezes contínuo e perseverante.

Mostrando, assim, a grande dificuldade existente para se conceituar família e a diversidade existente nos dias atuais.

Todos esses diversos núcleos familiares dependem de um elo para que seja feita a sua formação, o que era antes tratado como apenas laços ligados à biologia e ao casamento agora têm a sua união feita pelo princípio da afetividade, sendo uns dos princípios fundamentais para a formação das famílias.

O princípio da afetividade, segundo LÔBO (2002, p.08) está implícito e nasceu da interpretação das normas Constitucionais e podendo ser encontradas algumas referências a este na Constituição Federal como na interpretação dos seguintes artigos:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º);
- d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º). (LOBÔ, 2002, p. 8-9).

O que nos faz compreender, desta forma, a importância da afetividade nas relações familiares, uma vez que, a própria Constituição protege e garante a sua existência. Assim, a afetividade acabou com a distinção entre os filhos, fazendo com que os filhos biológicos e os por adoção tenham direitos e deveres iguais perante a família, também quando extinguiu a exclusão de amparar apenas o casamento como forma de família, abrindo para as uniões estáveis e demais formas de união e, igualmente, quando facilitou a extinção do casamento ou da união estável, fazendo com que não existisse mais a obrigação de permanecer casados sem que exista afeto.

É possível verificar então, que mesmo para a Constituição, para se constituir família se faz necessário mais do que a relação biológica e, em alguns casos, de nada se vale a compatibilidade sanguínea se não for encontrada e praticada a afetividade e a afinidade entre os membros que compõem os núcleos familiares.

Ainda segundo LÔBO (2002, p.9):

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.

Desse modo, entende-se que o afeto vem da convivência dos indivíduos que, entre si, criam um ambiente de solidariedade e responsabilidade e, assim, formam uma família.

Outrossim, como o vínculo da afetividade sobrepujou a biologia e esta perdeu seu espaço no campo jurídico, fazendo com que o afeto seja levado em consideração no momento de tomar decisões sobre a família, nesse sinto FACHIN, citado por DIAS leciona:

A verdade sociológica da filiação é construída, não dependendo da descendência genética. A partir do momento em que essa concepção de parentalidade ganhou contornos jurídicos claros e se afirmou a viabilidade de sua aplicação no âmbito da dogmática civilista, nasceu um novo paradigma da filiação. (FACHIN, 1996, p. 37 *apud* DIAS, 2017, p. 37)

Neste deslinde, torna-se possível o entendimento de que a paternidade é naturalmente socioafetiva, sendo ou não biológica, confirmando, portanto, que trata-se de averiguar a existência de afeto nas relações familiares para a configuração da parentalidade.

DIAS traz a seguinte afirmação:

O afeto faz-se presente com grande força na adoção, uma vez que o estabelecimento dessa relação familiar é decorrente da opção, é aceitar o desafio amoroso de construir um vínculo pela escolha, para a comunhão de uma vida, de ideias e de amor. (DIAS, 2017, p.37)

O que nos faz compreender que a adoção é uma forma de afeto, pois, para a sua existência é necessária a presença de vontade e afeto por parte do adotante, que recebe como seu filho criança ou adolescente que não advém do seu meio biológico, sendo puramente pautado no amor e na sua vontade de ter uma convivência familiar. Ressaltando, desta maneira, a importância da observância do Princípio da Afetividade nos processos que envolvam menores em instituições de acolhimento e em processos de adoção, visto que, se faz necessária a observância deste no momento da recolocação do menor no seio da sua família natural ou extensa ou até para a colocação em família substituta.

3 A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E NA ADOÇÃO

Preleciona MADALENO (2018, p. 847) que:

o poder familiar é uma prerrogativa dos pais e um dever que eles também têm, de manter seus filhos menores sob sua guarda, sustento e educação, cabendo-lhes ainda, no interesse dos filhos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, art. 22).

Assevera a redação do art. 1.638 do CC:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018.)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 2002).

MADALENO alerta que a perda do poder familiar é, então, uma maneira de punição dos pais em razão da “infringência dos deveres mais importantes que têm para com os filhos, sendo averbada à margem do assento de nascimento da criança ou adolescente a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar” (2018, p. 848).

É cristalino no Brasil a morosidade da justiça com relação aos procedimentos necessários à destituição do poder familiar, como bem observado por DIAS (2017, p. 117), “somente após esgotadas todas as possibilidades de manter o filho junto aos pais ou de entregá-lo a alguém de sua família, é que tem início o processo de destituição do poder familiar”. Portanto,

o que dá origem a esta ação é a ausência de interesse da família natural ou extensa em manter a criança ou adolescente sob seus cuidados.

A ação é proposta pelo Ministério Público contra os pais registraes. Trata-se de litisconsórcio necessário (CPC 114). Já na inicial, deve o Ministério Público requerer, à título de tutela antecipada de urgência de natureza cautelar, que a criança seja entregue à guarda de quem está habilitado a adotá-la (CPC 300). (DIAS, 2017, p. 117).

Devemos observar que, em muitos casos, a infringência desses deveres se dá pela falta de estrutura familiar e financeira para a criação de uma criança. Muitas são as mães que, não tendo condições de oferecer o mínimo existencial à sua prole, escolhem entrega-los à adoção, o atual sistema jurídico, no entanto, impõe:

enormes e intransponíveis obstáculos para que a mãe não abra mão daquela criança que gestou sem a querer. Os genitores recebem da equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção. Juiz e o promotor devem esgotar os esforços para manutenção da criança com os pais ou com a família natural ou extensa. No entanto, há que prevalecer o melhor interesse da criança [...] (DIAS, 2016, p.816)

Assim, para DIAS, resta

claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma "coisa", um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao seu interesse - quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo - ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim - e infelizmente - não se presta a legislação e nem todos os esforços do Conselho Federal de Justiça, que nada mais fazem do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica (DIAS, 2016, p. 815).

Destarte, devemos recordar, ainda, que nos dias atuais, embora o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja previsto pela CRFB de 1988 e, exaustivamente mencionado pelo ECA, a burocracia criada para o instituto da destituição do poder familiar revela-se prejudicial a ele, pois, a demora no julgamento dessas ações é tanta que todos os dias crianças e adolescentes são privados do direito à convivência familiar com pais que sonham em tê-los consigo, pura e simplesmente pelas vãs tentativas de manter o menor em sua família natural ou extensa, sendo que, em muitas ocasiões, os parentes consanguíneos procurados pela justiça sequer possuem relação de afetividade ou afinidade com este.

Em um mundo ideal, os filhos sempre seriam desejados e amados pelos pais biológicos, bem como por sua família extensa, mas percebemos que esta não é a realidade, nem brasileira, nem mundial, entretanto, na mesma proporção em que temos filhos não desejados pelos pais

biológicos, temos pais que não puderam conceber pelas vias naturais e que recorrem, única e exclusivamente, ao sentimento de afeto, buscando uma criança para cuidar, amar, respeitar, vê-la crescer e lhe ofertar a possibilidade de convivência familiar. Desta maneira, percebemos que “o Estado tem se esquecido do seu dever de cumprir o preceito constitucional de dar proteção especial, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes e jovens” (DIAS, 2016, p. 818), quando luta para manter a sacralização da família biológica, vendo a colocação em família substituta apenas como medida excepcional, depois de esgotadas todas as demais possibilidades.

Para que fosse possível analisar a aplicabilidade dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente dentro da destituição familiar e da adoção, se fez necessário a busca de julgados dos Tribunais Superiores, visto tratar-se aqui de matéria Constitucional principiológica e também de matéria infraconstitucional. De início a busca foi realizada através de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, utilizando como palavra chave de busca a destituição do poder familiar, limitando a busca aos períodos de janeiro de 2018 a outubro de 2019, para que se obtivesse um resultado mais recente em relação ao tema proposto. Foram encontrada cerca de 66 jurisprudências no *site* JusBrasil, em seguida foram retiradas daí 5 jurisprudências mais pertinentes e partir daí foi feito o recorte de 1 jurisprudência que mais privilegiava os princípios constitucionais e as crianças e adolescentes.

Igualmente, foi realizada uma busca no STJ, com o intuito de analisar o entendimento deste tribunal, tendo em vista que o presente trabalho vislumbra, do mesmo modo, matéria infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizando-se da palavra chave, destituição do poder familiar, e no mesmo *site* JusBrasil, nesse interim foram encontradas 669 jurisprudências, destas, foram escolhidas 5, e destas foram retiradas 2 para que mais elucidavam o objeto deste trabalho.

Apesar da notória dificuldade encontrada no ordenamento jurídico vigente, especialmente, no que tange à demora nos julgamentos das ações aqui analisadas, as mais importantes cortes de justiça brasileira – STF e STJ -, têm buscado honrar os referidos princípios constitucionais, sobrepujando em algumas decisões o interesse dos menores, como se pode observar dos casos abaixo.

O STF possui a competência de guarda da Constituição, e conforme o art. 102, II, “a” da CF, compete a ele julgar, mediante recurso extraordinário, causas que contrariam dispositivos da Constituição Federal, desse modo, cabe a ele julgar e processar causas que interfiram diretamente

a CF, assim observa-se ARE: 1137603/SP¹, que também teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, vindo a julgar uma ação de destituição do poder familiar, esta por sua vez trata-se da incapacidade da genitora em garantir a proteção integral de sua filha. No caso o Relator deixou claro a superioridade da proteção integral e prioritária da menor, pois encontra-se em condição peculiar de desenvolvimento, onde deve prevalecer, no momento da interpretação da lei, o seu superior interesse, que somente será exercido efetivamente com a destituição do poder familiar. Importe salientar que o Ministro reconheceu como objetivo primordial do ECA a manutenção dos menores no seio da família natural, porém, entendeu que se manter a criança ou adolescente na família natural, apenas atenderá o anseio de sua mãe e não a garantia de sua proteção integral e do melhor interesse, no presente caso. Cabe aqui o recurso foi desprovido em virtude da Súmula 279/STF, pois julgou necessário o reexame dos fatos e do material probatório para analisar o feito.

Segue-se para a análise dos julgados do STJ, este por sua vez, tem sua competência dada no art. 105 da Constituição Federal, que utiliza-se do Recurso ordinário e Recurso Especial, conforme os incisos II e III para julgar *habeas corpus*, e causa que contrariam lei federal, conforme alíneas “a” e “b” respectivamente. Dessa maneira encontra-se fundamento para a

¹ APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA QUE, ALÉM DE DEMONSTRAR ABSOLUTA INCAPACIDADE PARA EXERCER O MÚNUS, TERIA INDUZIDO OU FACILITADO QUE SEU PRÓPRIO FILHO ABUSASSE SEXUALMENTE DA IRMÃ MAIS NOVA. 1.A sistemática do Estatuto da Crianças e do Adolescente visa, sobretudo, à proteção integral e prioritária da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, prevalecendo, na interpretação da lei para a solução dos casos concretos, o seu superior interesse e bem estar, que, no presente caso, somente serão preservados através da destituição do poder família. 2. O objetivo primordial buscado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é manter, com o máximo esforço, as crianças e os adolescentes no seio da sua família natural. Ocorre que **se tal manutenção se mostra como é o caso dos autos conflitante com o à princípio da proteção integral, alcançar-se-ia o anseio materno, mas não a garantia da prevalência do melhor interesse dos seus filhos.** 3. Recurso improvido. O recurso busca fundamento no art. 102, III,a da Constituição Federal. A parte recorrente alega a violação do art. 5º, LV e LVI, da CF. O recurso extraordinário é inadmissível. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 – ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional aplicada, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, §5º, do CPC/2015, e no art. 21, §1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso, Inaplicável o art. 85,§11, do Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (grifo nosso) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1137603/SP.** Apelação. Infância e juventude. Ação de destituição do poder familiar. Genitora que, além de demonstrar absoluta incapacidade para exercer o múnus, teria induzido ou facilitado que seu próprio filho abusasse sexualmente da irmã mais nova. Recorrido: Ministério Público de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 de junho de 2018. DJe 26 jun 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595867842/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1137603-sp-sao-paulo-0052596-3520128260100?ref=serp>. Acessado em 30 out. 2019.

análise dos julgados. O primeiro refere-se a um RHC: 106091/GO², que tem como Relator o Ministro Moura Ribeiro, nele foi julgada um Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* de uma ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar. No caso em tela, o menor já encontrava-se com uma família substituta, porém, não havia passado por uma ação de adoção conforme é a regra, por este motivo o menor foi encaminhado para uma instituição de acolhimento. Acontece que o Relator, deferiu seu voto, com base no vínculo afetivo que já havia se formado entre o a família adotante e o menor, primando assim pelo princípio do melhor interesse em relação ao cadastro de adoção, quando enfatiza que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não ter caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Fazendo com que a criança voltasse à família substituta pelo vínculo de afetividade que já havia sido construído entre seus entes e o melhor interesse para o menor no momento da ação. Tornando assim o HC reconhecido.

² RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA POSTERIOR ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. **FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A MENOR E A PRETENSA FAMÍLIA ADOTANTE, JÁ INSCRITA NO CADASTRO. NACIONAL DE ADOTANTES. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL.** PRECEDENTES. O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 105, III, c, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e. Julgar, originariamente, o habeas corpus quando o coator for. Tribunal sujeito à sua jurisdição. 1.1. Embora não tenha inaugurado A competência constitucional desta eg. Corte Superior, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão Manifestamente ilegal ou teratológica da autoridade apontada como coatora, o que se verifica no caso. 2. **A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente.** Precedentes. 3. **A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder. ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança E do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar** (HC nº 468.691/SC). 4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 106091/GO.** Recurso ordinário em *Habeas Corpus*. Ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar. *Habeas corpus* contra decisão de relator de corte da origem. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de busca e apreensão de criança para posterior abrigamento institucional. Formação de vínculo afetivo entre a menor e a pretensa família adotante, já inscrita no cadastro. Nacional de adotantes. Primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação em abrigo institucional. Precedentes. O cadastro nacional de adoção deve ser sopesado com o princípio do melhor interesse do menor. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Moura Ribeiro, 09 de abril de 2019. DJe: 29 abr. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713206324/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-106091-go-2018-0322237-0?ref=juris-tabs>. Acesso em 30 out. 2019.

Por fim, a jurisprudência analisada é o AREsp n. 1.348.739/MS³, que tem como Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, o Agravo em Recurso Especial advém de uma ação de destituição do poder familiar, onde uma mãe foi negligente quanto aos cuidados com a filha menor, sendo relatada em alguns casos agressão física contra a mesma. A Ministra entendeu que a situação de vulnerabilidade a qual se encontrava a infante é hipótese cabível para que seja feita a destituição do poder familiar. Outrossim, também encontra-se o relato da genitora que tem a intenção de entregar a menor a adoção, pois não tem a capacidade de dispensar os cuidados

³ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.739 - MS (2018/0212418-4) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: E C F F ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – NEGLIGÊNCIA QUANTO AOS CUIDADOS COM A INFANTE - AGRESSÕES FÍSICAS – IMATURIDADE PARA EXERCER FUNÇÃO MATERNA - RECURSO DESPROVIDO. Compulsando os autos, extrai-se que a requerida foi negligente quanto aos cuidados com a infante sendo que em alguns casos culminou até com agressão física da criança. Tanto é verdade que inúmeros relatórios realizados pelo Núcleo Psicossocial corroboraram tais fatos. **Tendo em vista a situação de vulnerabilidade vivenciada pela infante, bem como a incapacidade da requerida em se posicionar no papel materno em relação à sua filha, a destituição do poder familiar é medida que melhor atende aos interesses da criança,** razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Alegou-se, no especial, violação dos artigos 19, § 3º, 23, § 1º, 101, I a IV, e 129, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que não haveria causa bastante para a destituição do poder familiar. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O recurso é inviável, pois somente com o reexame de prova seria possível admitir, como pretendido pela agravante, a ausência de elementos que permitam a conclusão de que seria possível a restituição do poder familiar. Sobre o tema, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 166): Compulsando os autos, extrai-se que a requerida foi negligente quanto aos cuidados com a infante, sendo que em alguns casos culminou até com agressão física da criança. Tanto é verdade que inúmeros relatórios realizados pelo Núcleo Psicossocial corroboraram tais fatos. De acordo com o relatório psicológico acostado às fls. 23/28), a requerida teria agredido fisicamente a infante provocando hematomas, ocasionados por arranhões profundos em sua face. Além do que, restou consignado que desde o nascimento da infante, a requerida apresentou dificuldades para se posicionar no papel materno em relação a filha, inclusive, muitas vezes deixou de cumprir com as responsabilidades e cuidados necessários para satisfazer as necessidades básicas da criança, tais como, alimentação, higiene, atenção, etc. Ademais, quando questionada sobre a intencionalidade de seu ato violento contra a filha, mencionou que foi com intenção de machucar, porque alguma coisa à deixou nervosa e acabou descontando na infante. (fls. 25) E, mais, essa não havia sido a primeira vez que a infante sofreu agressões, pois conforme o relatório psicossocial realizado, "os atos de violência praticados por Ellen vitimando sua filha Heloísa, inicialmente se manifestava na forma de "chacoalhões", posteriormente evoluíram para "mordida no braço da criança", culminando na situação de um "arranhão" profundo na face da criança". (fls. 28) **Não bastasse isso, em uma terceira entrevista psicológica realizada com a requerida, esta informou que estava querendo entregar a infante para adoção, pois estava com dificuldade para dar afeto, amor, atenção à criança, bem como não tinha maturidade suficiente para exercer a função materna.** Assim, a desconstituição das conclusões apresentadas esbarra no óbice descrito na Súmula 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 22 de outubro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1348739/MS**. Apelação cível ação de destituição do poder familiar. Negligência quanto aos cuidados com a infante. Agressões físicas. Imaturidade para exercer função materna. Recurso desprovido. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 22 de outubro de 2018. DJe: 30 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643667165/agravo-em-recurso-especial-aresp-1348739-ms-2018-0212418-4?ref=juris-tabs>. Acesso em 30 out. 2019).

necessários para com a menor. Por fim, é negada o recurso, pois este tinha o escopo de restituir o poder familiar.

Nesta conjuntura, evidenciamos que, em que pese a situação jurídica do instituto da destituição do poder familiar, que se encontra engessada por diversos mecanismos legais, os julgadores estão cada vez mais preocupados com o bem estar dos menores e, de fato, decidindo a favor deles nos casos que seus direitos fundamentais os princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse se contrapõem com outros direitos.

Temos, neste momento, os menores como sujeitos de direitos que, embora ainda estejam em desenvolvimento físico e psíquico, são juridicamente protegidos e a evolução na forma como são vistos e tratados, não apenas pela sociedade, mas pelo Estado buscará dar-lhes, cada vez mais, o direito à convivência familiar saudável que lhes propiciem todo amor, carinho, afeto e cuidado que merecem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina da Proteção Integral instituída pela CRFB de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, tem como princípios basilares a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente. Esses princípios são responsáveis pela mudança estrutural no pensamento social quanto ao tratamento de menores, que deixaram de ser vistos como meros objetos e passaram a ser titulares de proteção jurídica especial, aqui, não apenas preocupada com o cometimento de delitos e punições, mas com o ambiente familiar em que se encontra.

No mundo contemporâneo o conceito de pais não mais está relacionado apenas aos laços consanguíneos, mas ao princípio da afetividade, à necessidade de, considerando a condição de vulnerabilidade e desenvolvimento do menor, garantir-lhe o direito à convivência familiar, à vida, à integridade física, ao lazer, ao estudo, entre outros.

Neste deslinde, verifica-se que, nem sempre, a convivência com a família natural ou extensa privilegia os direitos conferidos aos menores, razão pela qual a legislação atual admite a colocação em família substituta como medida excepcional.

Para que se possa proceder a adoção de uma criança ou adolescente, deve, anteriormente, haver a destituição do poder familiar, instituto que rompe todos os vínculos existentes com a família natural, exceto os relacionados às situações de impedimento ao casamento.

Um dos pontos mais criticados do Estatuto da Criança e do Adolescente por Maria Berenice Dias, e diversos outros autores, é o fato da demora judicial nas ações de desconstituição do poder familiar, uma vez que se levam anos até que sejam julgadas e transitem em julgado para que, apenas então, a criança seja cadastrada no CNA. Por essa razão, a jurisprudência vem admitindo a cumulação das demandas, de forma que, conjuntamente, sejam julgadas a ação de desconstituição do poder familiar e a ação de adoção, no ensejo de garantir àquele menor o convívio familiar previsto pela Magna Carta.

Resta claro que os julgadores vêm buscando dar maior celeridade processual a essas ações, porém, veem-se engessados pela legislação atual que considera necessário buscar por parentes consanguíneos que nunca se interessaram pelo menor, na esperança de mantê-lo na

família extensa e que orienta a Defensoria Pública a recorrer em qualquer circunstância (mesmo quando o processo foi julgado à revelia dos pais biológicos).

Como poderíamos dizer, então, que os preceitos fundamentais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil vêm sendo respeitados, quando o próprio ECA busca retardar a concessão da medida? Qual seria o interesse da criança e do adolescente de passar anos aguardando a possibilidade jurídica de adoção quando se encontram institucionalizados?

Se as circunstâncias que autorizam a desconstituição do poder familiar estão taxativamente previstas no rol do artigo 1.638 do Código Civil e seu cometimento caracteriza situação de risco ao bem estar do menor, a comprovação dessa situação deveria ser medida bastante para que se decrete a desconstituição, pois, não favorece o melhor interesse do menor ser nela mantido, de modo que apenas mantém o claro ensejo do ECA na sacralização da família biológica, como se os laços consanguíneos significassem mais à criança do que o afeto que lhes pode ser dado por pais adotivos.

É evidente que em muitas circunstâncias a chamada família substituta mostra que não está substituindo a biológica, está criando uma família real, uma família que ama e cuida, independentemente, de dividirem ou não o mesmo sangue, mostra que o amor é capaz de enfrentar qualquer dificuldade, que é capaz de moldar qualquer ser humano e de se sobrepor ao sangue.

Quando criticamos a demora nestes tipos de ações judiciais, sabemos que não caminhamos em solos firmes, tendo em vista que diversas são as análises dos legisladores, como a busca pela garantia de que o menor será bem recebido e criado pela família substituta, a necessidade de evitar-se traumas relacionados a essa inserção em uma nova família, entre outros, contudo, se estamos, de fato, frente aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, não poderíamos passar tanto tempo esperando uma família, esperando amor, afeto e carinho.

Referências

ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. **Constituição Federal**: Interpretada. 9. ed. atual. Barueri, SP: Manole, 2018.

ALVES, Graziella Ferreira. **Adoção no Brasil à luz do Neoconstitucionalismo**. 2011. 207 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13180>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Presidência da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm; Acessado dia 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 30 out. 19

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de out. de 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1348739/MS**. Apelação cível ação de destituição do poder familiar. Negligência quanto aos cuidados com a infante. Agressões físicas. Imaturidade para exercer função materna. Recurso desprovido. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 22 de outubro de 2018. DJe: 30 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643667165/agravo-em-recurso-especial-aresp-1348739-ms-2018-0212418-4?ref=juris-tabs>. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 106091/GO**. Recurso ordinário em *Habeas Corpus*. Ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar. *Habeas corpus* contra decisão de relator de corte da origem. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de busca e apreensão de criança para posterior abrigo institucional. Formação de vínculo afetivo entre a menor e a pretensa família adotante, já inscrita no cadastro. Nacional de adotantes. Primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação em abrigo institucional. Precedentes. O cadastro nacional de adoção deve ser sopesado com o princípio do melhor interesse do menor. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Moura Ribeiro, 09 de abril de 2019. DJe: 29 abr. 2019. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713206324/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-106091-go-2018-0322237-0?ref=juris-tabs>. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, **Recurso Extraordinário com Agravo 1133590/MS**. Agravo de instrumento. Ação de adoção c/c destituição do poder familiar. Menores indígenas. Alegação de ocorrência de nulidade dos atos processuais por falta de intervenção da fundação nacional do índio/FUNAI. Necessidade de observância do melhor interesse dos menores envolvidos. Nulidade não cominada expressamente. Ausência de prejuízo. Falta de demonstração de que o direito material não foi realizado in concreto em favor do pleno interesse dos menores. Processo válido. Nulidade não configurada. Decisão mantida. Recurso improvido. Relator: Min. Roberto Barroso, 20 de março de 2019. DJe de 26 mar. de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692162972/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1133590-ms-mato-grosso-do-sul?ref=serp>. Acessado em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1137603/SP**. Apelação. Infância e juventude. Ação de destituição do poder familiar. Genitora que, além de demonstrar absoluta incapacidade para exercer o múnus, teria induzido ou facilitado que seu próprio filho abusasse sexualmente da irmã mais nova. Recorrido: Ministério Público de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 de junho de 2018. DJe 26 jun 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595867842/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1137603-sp-sao-paulo-0052596-3520128260100?ref=serp>. Acessado em 30 out. 2019.

CARPINEJAR, Fabrício. **Parente e família**. In: Gaúcha ZH. [S. l.], 8 set. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/carpinejar-parente-e-familia-4842961.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, II, 2000, Belo Horizonte. **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: DA TEORIA À PRÁTICA [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. 578 p. Tema: A família da travessia do milênio. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral – Avanços e Realidade Social**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e Juventude**, Porto Alegre, ano III, n. 5, p. 9-23, março 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “**Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***”, Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar.2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. Proteção e direitos da criança e do adolescente. *In: **Proteção e direitos da criança e do adolescente***. [S. l.], 8 abr. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 30 out. 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, ed. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS**, [s. l.], v. 3, ed. 5, p. 33-43, jan/jun 2011. Disponível em: <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/83>. Acesso em: 30 out. 2019.

TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320_ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc. Acesso em 30 de out. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc. Acesso em: 30 out. 19.